



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084247-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA. (IPESP) e NILVA APARECIDA OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.311

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2084247-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 41ª V.C.

**AGRAVANTES: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM
EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA. (IPESP) E OUTRO**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

MM. JUIZ: Regis de Castilho Barbosa Filho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE ALEGOU AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – PRETENSÃO DE REFORMA – INTANGIBILIDADE – A cédula de crédito bancário devidamente assinada e acompanhada de demonstrativo do cálculo do débito representa título executivo extrajudicial, porquanto cumpre integralmente os requisitos previstos no art. 784, III, do Código de Processo Civil, e 28 da Lei nº 10.931/04 – Recurso desprovido, nessa parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE OS EXECUTADOS RECLAMAM O EXCESSO DE EXECUÇÃO – DESCABIMENTO – A exceção de pré-executividade não é substitutiva dos embargos à execução, sendo admitida apenas quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de vício ou inexistência de título de executivo aferível independentemente de dilação probatória, não se prestando a discutir o excesso de execução apontado pelos agravantes – Decisão mantida - Recurso desprovido, nessa parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À PENHORA INDEFERIDA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO - O acervo patrimonial das empresas tem destinações diversas, inclusive com a finalidade de pagamento de credores e a obtenção de lucro, o que torna seus ativos financeiros penhoráveis – Recurso desprovido, nessa parte.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes, sob o fundamento de que o título está revestido de todas as formalidades legais, bem como não há espaço para discutir temas afetos a embargos à execução em sede de exceção de pré-executividade, e também indeferiu a impugnação à penhora, sob o fundamento de que não demonstrados indícios concretos de que o exercício da atividade da executada poderia se inviabilizar (fls. 157/159 dos autos originários).

Os agravantes, postulando a concessão do efeito suspensivo, defendem: i) ausência de exigibilidade do título que fundamenta a execução; (ii) excesso de execução; (iii) impenhorabilidade da verba conscrita; e (iv) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Perseguem, nesses termos, a reforma da r. decisão, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e da impugnação à penhora (fls. 01/16).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso improcede.

De proêmio, salutar destacar que a execução foi ajuizada tendo como base cédula de crédito bancário, devidamente assinada (fls. 18/30), acompanhada de demonstrativo do cálculo do débito (fls. 31/33), o que caracteriza, para os devidos fins, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, de modo que as alegações de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se mostram meramente protelatórias, sem qualquer embasamento objetivo.

Ademais, ressalta-se que a planilha de cálculos apresentada cumpre integralmente os requisitos previstos no art. 28, da Lei nº 10.931/04, tanto que possibilitou à parte agravante externar sua tese de defesa, demonstrando que não há espaço para se vislumbrar qualquer descumprimento apto a ensejar a extinção pretendida.

Na sequência, no que tange à suposta nulidade de cláusulas contratuais, como a aplicação da taxa Selic para atualização monetária, juros remuneratórios acima da média de mercado, dentre outras, evidente que toca em tema afeto aos embargos à execução, extrapolando a estreita via da exceção de pré-executividade. Vejamos.

A exceção de pré-executividade é um incidente processual decorrente da construção doutrinária introduzida por Pontes de Miranda em um parecer processualístico encomendado no ano de 1966, e publicado em 1974¹, com o intuito de suprir uma lacuna legal

existente no sistema processual, nas hipóteses em que o juiz deixava de observar no momento da análise da admissibilidade da ação, que o título executivo inexistia ou era nulo, ou ainda qualquer dos requisitos autorizadores da ação, obrigando a parte demandada a opor a ação incidental de embargos a fim de provocar o magistrado na análise de uma questão que inviabilizaria o processo desde seu início.

Por sua relevância, e por questão de economia processual, pois evita tanto o prosseguimento de uma ação executiva mal proposta, como o processamento da ação incidental dos embargos, a doutrina e a jurisprudência adotaram amplamente a possibilidade da oposição da exceção de pré-executividade, desde que limitada a apontar evidente nulidade ou inexistência do título, ou para tratar de matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento *ex officio*, independente de contraditório ou dilação probatória. **Não é, portanto, substitutiva dos embargos à execução.**

Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível somente nas hipóteses em que o devedor pretender a imediata extinção da execução, tendo como causa de pedir a existência de vícios formais na formação do título, que o descaracterize como título executivo *ictu oculi*, sem a necessidade de dilação probatória, e que desautorizariam o próprio ajuizamento da execução, e que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Pois bem. Como explicado pelo MM. Juiz *a quo*, o

caso trata de um excesso à execução, a partir da alegada aplicação de cláusulas abusivas, ou seja, condição que não é matéria de exceção de pré-executividade, visto que essa ferramenta é utilizada apenas quando há evidente nulidade ou irregularidade no processo de execução, hipóteses que não estão presentes na execução.

Ademais, o artigo 917 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, demonstra que o excesso de execução é hipótese que o executado pode alegar em embargos à execução. Assim, devem ser empregados embargos à execução para arguir a respeito da matéria de excesso de execução do presente caso.

Quanto à alegação de impenhorabilidade da verba conscrita, fundamentada no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, destaca-se que o valor penhorado em nome da empresa agravante não se enquadra no rol de bens impenhoráveis dispostos no art. 833, do Código de Processo Civil, sendo que a impenhorabilidade de salários é destinada apenas às pessoas físicas, e somente a partir do momento em que o dinheiro de natureza salarial sai da custódia da empresa com o efetivo pagamento de salários, cooperados ou *pró-labore*, de modo que antes disso, o dinheiro sob custódia da entidade empresária pertence a seu ativo e não ostenta natureza alimentar, podendo ser livremente penhorada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - "Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente" - Insurgência contra o respeitável

"decisum" que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária - Inadmissibilidade - Bloqueio de valores em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil - As hipóteses excepcionais de impenhorabilidade devem ser interpretadas de modo restritivo - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo." (TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2087346- 96.2016, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 14/07/2016).

"Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais Fase de cumprimento de sentença Bloqueio de valores em conta corrente pertencente à sociedade de médicos Admissibilidade Hipótese que não se enquadra na regra da impenhorabilidade constante no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil Agravo não provido." (TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2036930-27.2016, Rel. Des. EROS PICELI, julgado em 13/06/2016)

Por fim, no que diz respeito à pretensão de aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, vê-se que no caso dos autos, a execução está fundada em cédula de crédito bancário representativa de empréstimos empresariais no valor de R\$ 930.001,37.

Não se poderia aplicar o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que os agravantes não são destinatários finais do crédito aberto em seu favor e que os empréstimos bancários foram contratados justamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para financiar sua atividade empresarial produtiva,
integrando o meio da atividade econômica.

É o que basta para que a decisão agravada
remanesça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator